



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.595-A, DE 2017 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Acresce os §§ 6º e 7º ao artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 dando aos honorários advocatícios natureza alimentar e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do PL 850/23, apensado, e pela rejeição do PL 8595/17 e dos PLs 2425/22 e 919/23, apensados; (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2425/22, 850/23 e 919/23

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acresce os §§ 6º e 7º ao artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 dando aos honorários advocatícios natureza alimentar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei Acresce os §§ 6º e 7º ao artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, concedendo natureza alimentar aos honorários advocatícios, bem como aos honorários sucumbenciais provenientes da atuação judicial dos patronos das entidades de advocacia pública, nas condições que especifica.

Art. 2º - O art. 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 fica acrescido dos §§ 6º e 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 22.....

“§ 6º – Os honorários tratados no caput deste artigo terão natureza alimentar, conforme a legislação vigente.”

“§7º - Os honorários de sucumbência que fizerem jus a Defensoria Pública e as demais entidades que desempenhem advocacia Pública também terão caráter alimentar, conforme a legislação vigente.(NR)”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, temos um que é, ao nosso julgo, deveras importante ao desenvolver da atividade da advocacia, principal destinatária da norma.

Trata-se do preceituado no artigo 22 da supramencionada Lei, que versa acerca dos honorários advocatícios, sendo estes, em verdade, a maneira pela qual o advogado é remunerado por seu trabalho, desempenho e saber técnico empregados nas causas em que atua.

Primeiramente, é indispensável destacar que os honorários tratados pelo artigo 22 da Lei 8.906 só são devidos ao patrono quando atua efetivamente, judicial ou extrajudicialmente, em defesa dos direitos de seu cliente. Neste interim, não pairam dúvidas que os honorários constituem contraprestação ao labor exercido pelo profissional da advocacia.

Ademais, no que tange aos honorários de sucumbência, só são devidos quando o patrono, em defesa judicial do cliente-assistido, obtém êxito na lide. Nada mais é, então, do que aparato que incentiva e premia o patrono que se dedica à causa e arduamente defende os interesses para os quais foi contratado.

Deste modo, conceder natureza alimentar aos honorários em questão, e, por conseguinte, garantir os privilégios que tal caráter traz é, indubitavelmente, valorizar tão importante classe

profissional, constitucionalmente indispensável a prestação jurisdicional do Estado brasileiro.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em sede de súmula vinculante, já reconhece tal natureza aos honorários advocatícios. In verbis:

***Súmula Vinculante nº. 47** - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Normatizar tal direito nos parece deveras relevante. E ainda no que atine aos honorários sucumbenciais das entidades da Advocacia Pública, é essencial lembrar que só são devidos em sede judicial e se o patrono-público sair triunfante, ou seja é a comprovação da relevância de tal labor.

Lembremos ainda que as atividades que a Advocacia Pública exerce, consagradas na Carta Política, são indispensáveis à proteção dos interesses individuais e sociais. Notem que, em verdade, os honorários de sucumbência ganhos pelos profissionais dessas entidades servirão de contribuição para a manutenção da atividade-fim desempenhada, destaque-se novamente, a defesa dos interesses da sociedade.

Então, em suma, honorários de sucumbência ganhos pelas referidas entidades, que só incidirão quando seus patronos saírem vitoriosos da lide, servirão de subsídio para que outras causas sejam também patrocinadas.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, não só para os membros da advocacia, como também para o próprio exercício da cidadania é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
 Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DA ADVOCACIA

CAPÍTULO VI
 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

SÚMULA VINCULANTE 47 - STF

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a

expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

PROJETO DE LEI N.º 2.425, DE 2022

(Do Sr. Sebastião Oliveira)

Altera o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Civil para incluir disposições sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8595/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022. (Do Sr. Sebastião Oliveira)

Altera o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Civil para incluir disposições sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir disposições sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais.

Art. 2º. A Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.....

§ 8º-A. Para fins de pagamento de precatórios, os honorários de sucumbência ou os honorários convencionados, caso observado o procedimento disposto no § 4º deste artigo, deverão ser destacados e classificados como créditos de natureza alimentar, respeitados o limite estabelecido no art. 24, § 8º desta Lei, caso aplicável, e as vedações a respeito de fracionamento, repartição ou quebra de precatórios previstas no § 8º do art. 100 da Constituição Federal. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos, **gozam de natureza alimentar** e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

§ 7º-A. No caso de honorários contratualmente convencionados, o privilégio e natureza alimentar previstos neste artigo observará o limite de 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico aferido pelo cliente, classificando-se eventuais percentuais excedentes como créditos de natureza não-alimentar.

§ 7º-B. O limite previsto no § 7º-A não será aplicável caso o benefício econômico aferido pelo cliente seja integralmente composto por verbas de natureza alimentar.
(NR)

Art. 3º A Lei n.º Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a contar com as seguintes alterações:

Art. 85.

*§14. Os honorários, **sejam eles convencionados ou de sucumbência**, constituem direito do advogado e, **respeitado o limite previsto no § 7º-A do art. 24 da Lei nº 8.906, de 1994, caso aplicável**, têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 20-A. Para fins de expedição de precatórios para pagamento dos honorários sucumbenciais ou convencioneados, nos termos do § 8º-A do art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994, tanto os honorários convencioneados quanto os sucumbenciais deverão ser classificados como créditos de natureza alimentar, respeitado o limite previsto no § 7º-A do art. 24 da Lei nº 8.906, 1994, caso aplicável, sendo eventuais percentuais excedentes a tal limite classificados como créditos de natureza não-alimentar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não afetando precatórios já expedidos.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar e incluir determinados dispositivos do Estatuto da OAB e no Código de Processo Civil, com o propósito tanto de reforçar o caráter alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles convencioneados contratualmente ou sucumbenciais, quanto garantir que a classificação destes créditos como alimentares será observada quando da emissão de precatórios em favor do advogado.

Conquanto o art. 85, § 14, do CPC, defina que os honorários têm caráter alimentar e embora seja entendimento pacífico nos Tribunais Superiores, na prática, ofícios requisitórios têm classificado os honorários advocatícios como créditos de natureza não-alimentar, circunstância que, a rigor, poderia impedir o acesso do advogado às verbas de natureza reconhecidamente alimentar em função de restrições orçamentárias.

Além disso, estamos propondo, por questão de prudência, o estabelecimento da limitação de 30% do benefício econômico aferido pelo cliente, para fins de caracterização de honorários advocatícios contratualmente convencioneados como créditos de natureza alimentar, com a exclusão de excedentes desta natureza.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de setembro de 2022.

**Deputado SEBASTIÃO OLIVEIRA
AVANTE/PE**

Apresentação: 06/09/2022 12:59 - Mesa

PL n.2425/2022



* C D 2 2 4 2 1 7 5 7 1 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ([*Caput do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*](#))

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016*](#))

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, em vigor a partir de 2022\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\) \(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos

com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)*](#)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)*](#)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)*](#)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)*](#)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)*](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#) [*\(Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)*](#) [*\(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)*](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)*](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)*](#)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o *caput* deste artigo;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....
.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022\)*](#)

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.725, de 4/10/2018\)*](#)

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.725, de 4/10/2018\)*](#)

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022\)*](#)

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. ([Parágrafo único vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.365, de 2/6/2022, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022](#))

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. ([Vide ADI nº 6.053/2018](#))

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

§ 7º Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.

§ 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.

§ 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#)

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção III Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022\)*](#)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite

mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022\)](#)

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. [\(Vide ADI nº 6.053/2018\)](#)

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022\)](#)

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 850, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 807/24 - SF

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-919/2023.

EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 9º Os honorários decorrentes da prestação de serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB, têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sejam eles convenionados, fixados ou arbitrados por ato judicial ou de sucumbência, sendo-lhes assegurado tratamento privilegiado em qualquer modalidade de concurso de credores.” (NR)

“Art. 24. O ato judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, na concordata, na recuperação judicial e extrajudicial, no concurso de credores, na insolvência civil e na liquidação extrajudicial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

PROJETO DE LEI N.º 919, DE 2023 **(Do Sr. Waldemar Oliveira)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8595/2017.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos, gozam de natureza alimentar e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o novo Código de Processo Civil (CPC) tenha expressamente reconhecido a natureza alimentar dos honorários advocatícios, restringiu-se – ao que tudo indica por lapso do legislador – aos honorários de sucumbência. Isso, porque o § 14 do seu art. 85, ainda que mencione essa natureza alimentar, o faz como acessório que é do caput, que, indubitavelmente, cinge-se a tratar dos honorários de sucumbência.

Sendo assim, acreditamos ser importante explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios nas suas outras duas vertentes, isto é, honorários contratuais e honorários eventualmente arbitrados por



decisão judicial (quando não tenha havido contrato escrito e o Judiciário venha a ser chamado para arbitrá-los).

Ora, os honorários advocatícios, quaisquer que sejam, têm natureza alimentar, como fonte que são de subsistência do advogado privado e de sua família, além de servir para manter o imóvel onde está instalado o seu escritório, suportando, por exemplo, despesas com telefone, água, luz, internet, impostos, locomoção, material de escritório, impressoras, auxiliares administrativos, equipe de informática, com outros advogados colaboradores, enfim, com uma grande estrutura sem a qual ele não consegue desempenhar a contento o seu ofício que, em última análise, é a fonte do seu sustento.

Deve ser acrescentado que a importância de explicitar que os honorários contratuais e os eventualmente arbitrados pelo juiz, bem como os de sucumbência, têm natureza alimentar deve-se ao fato de que, assim, tornam-se eles, sem margem de dúvidas, impenhoráveis, à luz do art. 833, inciso IV, do CPC, permitindo-se, ademais, que a busca de sua satisfação atinja até mesmo o salário do devedor, consoante dispõe o § 2º do art. 833 do CPC, além, é claro, do privilégio que gozam no pagamento de precatórios.

Por essas razões, já não é sem tempo de ser suprida essa lacuna no nosso ordenamento jurídico, deixando incólume de dúvidas que a natureza alimentar dos honorários advocatícios não se limita aos honorários de sucumbência, mas também aos honorários contratuais e aos arbitrados. E, no nosso modo de ver, o diploma legal em que se deve adequadamente fazer esse aperfeiçoamento é a Lei nº 8.906, de 1994, que, em seu art. 24, trata dessas três modalidades de honorários advocatícios.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Waldemar Oliveira



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 Art. 24º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-07-04:8906

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.595, DE 2017

Apensados: PL nº 2.425/2022, PL 850/2023 e PL nº 919/2023

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 dando aos honorários advocatícios natureza alimentar e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.595, de 2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, visa incluir os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para declarar expressamente a natureza alimentar dos honorários advocatícios tratados no referido artigo, bem como daqueles sucumbenciais devidos à Defensoria Pública e a órgãos e entidades que atuam na advocacia pública. O projeto também prevê que a nova lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição fundamenta a necessidade de alteração normativa com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que, por meio de súmula vinculante, já reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, afirmando que "não pairam dúvidas de que os honorários constituem contraprestação ao labor exercido pelo profissional da advocacia."

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em conformidade com os artigos 24 e 54 do



Regimento Interno da Casa, tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões competentes.

Tramitam apensadas ao Projeto de Lei nº 8.595, de 2017, as seguintes proposições:

a) PL nº 2.425, de 2022, de autoria do Deputado Sebastião Oliveira, que propõe alteração no Estatuto da Advocacia e no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015) para reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios convencionados, estabelecendo, no entanto, um limite máximo de 30% sobre o benefício econômico obtido para o cliente para que tais créditos sejam considerados de natureza alimentar, assegurando-lhes, ainda, privilégio em processos de falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. A parte que exceder esse percentual não seria considerada de natureza alimentar;

b) PL nº 850, de 2023, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Carlos Portinho, cujo objeto é alterar o Estatuto da Advocacia para explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios e conceder tratamento prioritário em caso de concurso de credores;

c) PL nº 919, de 2023, de autoria do Deputado Waldemar Oliveira, que visa modificar o Estatuto da Advocacia para explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Ao consultar os registros sobre a tramitação das matérias, verifica-se que, durante os prazos concedidos para a apresentação de emendas na CCJC, não houve propostas de alteração apresentadas em nenhuma das legislaturas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei mencionados no que tange



aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceituado pelo Regimento Interno.

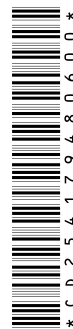
As proposições em análise se enquadram na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa dos projetos apresentados, e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. As propostas obedecem aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à técnica legislativa, as propostas estão, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações. Todavia, nota-se a necessidade de correção de algumas inconsistências, tais como o emprego de letra maiúscula em verbo no meio da frase no art. 1º, a dispensabilidade do próprio art. 1º, bem como o emprego de traço após os numerais no PL nº 8.595, de 2017.

No mérito, a aprovação da matéria é crucial para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro na medida em que o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários, tanto aqueles contratualmente estabelecidos quanto os sucumbenciais, representa um avanço importante na valorização da advocacia.

Os honorários advocatícios são a base de subsistência dos advogados, permitindo-lhes exercer suas funções com independência e dignidade. Tal reconhecimento reforça o papel essencial da advocacia na administração da Justiça, conforme disposto pelo artigo 133 da Constituição Federal, que destaca a indispensabilidade do advogado na proteção dos direitos dos cidadãos.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 47, reconhece que "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar". O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que os honorários advocatícios têm



natureza alimentar (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

O adequado tratamento dado aos honorários advocatícios, reconhecendo sua natureza alimentar e assegurando-lhes prioridade, reforça a importância institucional da advocacia como Função Essencial à Justiça.

Assim, a inclusão dessa natureza jurídica na legislação é medida que se impõe, seja para os honorários contratualmente estabelecidos seja para os sucumbenciais. Outrossim, é pertinente estender tratamento jurídico privilegiado em caso de concurso de credores.

Ressalto que os projetos em análise são todos meritórios e relevantes. Agradeço aos Deputados Waldemar Oliveira e Rubens Pereira Júnior pelas iniciativas e por trabalhar pela aprovação do tema, porém o texto proveniente do PL nº 850, de 2023 já foi amplamente discutido e acordado no Senado Federal. Nesse sentido, optamos pela aprovação da matéria nos termos do PL nº 850, de 2023 e reforço que a rejeição dos demais é exigência meramente regimental e não de desacordo ao mérito.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 8.595/2017, nº 2.425/2022, nº 850/2023 e nº 919/2023; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 850, de 2023, e rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.595, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.595/2017 e dos Projetos de Lei nºs 2.425/2022 e 919/2023, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 850/2023, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alex Manente, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Coronel Ulysses, Daiana Santos, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Adilson Barroso, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bacelar, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Maurício Carvalho, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 15/04/2026 10:46:00.980 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 8595/2017

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269268000200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

